

# CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

*TRADUÇÃO DAS OBSERVAÇÕES FINAIS SOBRE O  
TERCEIRO E QUARTO RELATÓRIOS PERIÓDICOS DE  
PORTUGAL*

Comité dos Direitos da Criança



## **Ficha Técnica**

**Original:** Concluding observations on the third and fourth periodic reports of Portugal (CRC/C/PRT/CO/3-4) de 31 de Janeiro de 2014

**Tradução:** Antónia Reis

**Revisão:** Ministérios dos Negócios Estrangeiros – Departamento de Assuntos Jurídicos

**Edição:** Associação de Mulheres Contra a Violência

Lisboa, 22 de Junho de 2016

## **Agradecimentos**

A AMCV gostaria de agradecer às tradutoras pelo seu voluntariado e ao Ministério dos Negócios Estrangeiros - Departamento de Assuntos Jurídicos pelo apoio à revisão do documento.

## CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

CRC/C/PRT/CO/3-4

Distr.: Geral

31 de janeiro de 2014

Original: Inglês

**Versão não publicada**

### Comité dos Direitos da Criança

### Observações finais sobre o terceiro e quarto relatórios periódicos de Portugal\*<sup>1</sup>

1. O Comité analisou o terceiro e quarto relatórios periódicos de Portugal – documento conjunto –, (CRC/C/PRT/3-4) nas suas 1860<sup>a</sup> e 1861<sup>a</sup> reuniões (vide CRC/C/SR.1860 e 1861), realizadas a 22 de janeiro de 2014, tendo aprovado as observações finais que se seguem, na sua 1875<sup>a</sup> reunião (vide CRC/C/SR.1875), realizada a 31 de janeiro de 2014.

#### I. Introdução

2. O Comité regozija-se com o terceiro e quarto relatórios periódicos, apresentados em conjunto pelo Estado Parte, apesar de lamentar o atraso na sua entrega. O Comité agradece ainda a resposta escrita à lista de questões (CRC/C/PRT/Q/2-3/Ad.1), o diálogo produtivo levado a cabo com a delegação alargada e multissetorial, bem como a informação suplementar fornecida após o diálogo, o que permitiu compreender melhor a situação das crianças no Estado Parte.

#### II. Medidas de seguimento adotadas e progressos realizados pelo Estado Parte

3. O Comité regozija-se com a adoção de numerosas medidas legislativas, incluindo
- (a) Decreto-lei n.º 133/2012 e decreto-lei n.º 70/2010, que alteram o decreto-lei n.º 91/2009, que estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade;
  - (b) Decreto-lei n.º 63/2010 e decreto-lei n.º 108/2009, que alteram o decreto-lei n.º 12/2008, que regulamenta o regime de execução das medidas de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo, respeitantes ao apoio junto dos pais e apoio junto de outro familiar, à confiança a pessoa idónea e ao apoio para a autonomia de vida, incluindo através do pagamento de uma prestação pecuniária;
  - (c) Decreto-lei n.º 87/2008, o qual introduz uma majoração ao montante do abono de família para crianças e jovens, no âmbito das famílias monoparentais;
  - (d) Decreto-lei n.º 3/2008, alterado pela lei n.º 21/2008, que define os apoios especializados a prestar na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário;

---

<sup>1</sup> Adotadas pelo Comité na sua sexagésima quinta sessão (13 – 31 de janeiro de 2014).

- (e) Decreto-lei n.º 308-A/2007, o qual reconhece à mulher grávida o direito ao abono de família durante o período pré-natal;
- (f) Lei<sup>2</sup> n.º 59/2007, que altera o Código Penal criminalizando todas as formas de castigos corporais a crianças e transformando a violência doméstica em crime autónomo;
- (g) Lei<sup>3</sup> n.º 46/2006, relativa à discriminação de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e a lei<sup>4</sup> n.º 38/2004, que define o regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência;
- (h) Lei<sup>5</sup> n.º 31/2003, que define o novo regime jurídico da adoção; e
- (i) Lei<sup>6</sup> n.º 176/2003, alterada e, posteriormente republicada pela lei<sup>7</sup> n.º 133/2012, que define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de proteção familiar.

4. O Comité também regista com agrado a ratificação dos seguintes instrumentos ou a adesão aos mesmos:

- (a) Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à instituição de um procedimento de comunicação (em 2013);
- (b) Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados (em 2003);
- (c) Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil (em 2003);
- (d) Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados (em 2013);
- (e) Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (em 2013);
- (f) Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (em 2013);
- (g) Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (em 2009);
- (h) Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (em 2009);
- (i) Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (em 2004);
- (j) Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional (n.º 33, Conferência da Haia de Direito Privado Internacional) (em 2004);
- (k) Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (em 2013);
- (l) Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais (em 2012); e

---

<sup>2</sup> Nota do tradutor: embora no texto inglês esteja “decree-law”, alterou-se na versão portuguesa para lei, porque na legislação portuguesa é efectivamente uma lei e não um decreto-lei.

<sup>3</sup> Ver Nota de rodapé n.º2.

<sup>4</sup> Ver Nota de rodapé n.º2.

<sup>5</sup> Ver Nota de rodapé n.º2.

<sup>6</sup> Ver Nota de rodapé n.º2.

<sup>7</sup> Ver Nota de rodapé n.º2.

- (m) Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (em Fevereiro de 2008).

5. O Comité regozija-se também com as numerosas medidas institucionais e políticas, incluindo as seguintes medidas tomadas recentemente:

- (a) O II Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos (2012-2013);
- (b) O Programa de Emergência Social (PES), adotado em 2011;
- (c) O Plano Nacional de Ação para a Integração dos Imigrantes (2010-2013);
- (d) A Iniciativa para a Infância e Adolescência (INIA), adotada em 2007;
- (e) A criação do Gabinete de Apoio às Comunidades Ciganas, bem como a realização de um projeto-piloto para Mediadores Municipais Ciganos em 2007;
- (f) A criação do Programa de Alargamento da Rede de Equipamentos Sociais (PARES), através da Portaria nº 426/2006;
- (g) A criação do Programa de Apoio ao Investimento em Equipamentos Sociais (PAIES), através da Portaria nº 869/2006;
- (h) O Plano de Ação para a Integração das Pessoas com Deficiências ou Incapacidade, aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/2006; e
- (i) A Rede Nacional de Centros de Apoio às Vítimas da Violência Doméstica, criada em 2005; o II Plano Nacional para a Igualdade (2003-2006), criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 184/2003; e o III Plano Nacional para a Igualdade, Cidadania e Género (2007-2010).

6. O Comité considera positivo o convite permanente dirigido pelo Estado Parte aos procedimentos especiais das Nações Unidas em março de 2001. O Comité acolhe com satisfação a declaração da delegação, segundo a qual o Estado Parte pretende reforçar ainda mais a cooperação com os mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas, incluindo os procedimentos especiais.

### **III. Fatores e dificuldades que impedem a aplicação da Convenção**

7. O Comité constata que a recessão e a atual crise económica e financeira têm afetado negativamente as famílias e o investimento social público, incluindo as perspectivas de aplicação da Convenção, nomeadamente o seu artigo 4º, aumentando assim o risco de exposição à pobreza para as crianças e afetando o gozo de muitos dos direitos consagrados na Convenção, incluindo saúde, educação e proteção social. A este respeito, O Comité partilha o compromisso do Estado Parte, – tal como foi manifestado durante o diálogo –, de em períodos de restrição em matéria fiscal e orçamental envidar esforços para apoiar o investimento social e a proteção social dos mais vulneráveis e adotar uma abordagem equitativa, dando prioridade às crianças.

### **IV. Principais áreas de preocupação e recomendações**

#### **A. Medidas gerais de aplicação (artigos 4º, 42º e nº6 do artigo 44º da Convenção)**

##### **Recomendações anteriores do Comité**

8. Embora saudando os esforços feitos pelo Estado Parte no sentido de pôr em prática as observações finais, feitas pelo Comité em 2001 (CRC/C/15/ Add. 162) ao segundo relatório

periódico do Estado Parte (CRC/C/65/ Add. 11), o Comité lamenta que algumas das recomendações nelas contidas não tenham sido plenamente cumpridas.

### Legislação

9. O Comité regista a adoção de várias medidas legislativas relacionadas com a criança durante o período em análise, para assegurar uma maior conformidade da legislação nacional com os princípios e as disposições da Convenção relacionados designadamente com a proibição de todas as formas de castigos corporais contra as crianças; o apadrinhamento civil; a proteção social da maternidade, paternidade e adoção; a educação especial para crianças com necessidades educativas especiais e deficiência; e procedimentos de concessão de asilo, proteção subsidiária ou estatuto de refugiado, incluindo para menores não acompanhados.

**10. O Comité encoraja o Estado Parte a continuar a tomar medidas para assegurar a compatibilidade plena da legislação nacional com os princípios e disposições da Convenção e a efetiva aplicação das leis relativas às crianças a nível nacional, regional e local.**

### Política e estratégia abrangentes

11. O Comité regozija-se com a adoção, em 2007, da Iniciativa para a Infância e Adolescência (INIA), a par do Plano Nacional de Ação para a Inclusão (PNAI), criado em 2001. De acordo com o relatório do Estado Parte, os dois programas constituem um esforço no sentido de definir uma estratégia nacional para a aplicação da Convenção. Apesar de alguns aspetos destes dois programas terem sido incorporados no Programa de Emergência Social criado em 2011, O Comité está muito preocupado com o facto de a INIA ter sido descontinuada e o Estado Parte não ter uma política para a infância, abrangente, que permita monitorizar de forma efetiva o progresso na aplicação dos direitos das crianças em todo o território do Estado Parte.

**12. O Comité encoraja o Estado Parte a elaborar uma estratégia nacional abrangente para a aplicação da Convenção, incluindo objetivos e metas específicos, quantificáveis e delimitados no tempo para monitorizar efetivamente o progresso na aplicação dos direitos das crianças em todo o território do Estado Parte. A estratégia nacional deveria estar associada a estratégias e orçamentos nacionais, setoriais e locais por forma a assegurar a atribuição apropriada dos recursos humanos, técnicos e financeiros necessários para a sua aplicação.**

### Coordenação

13. Tomando nota de que nas respostas do Estado Parte à Lista de Questões é dito que a Comissão Nacional para os Direitos Humanos é responsável pela coordenação intergovernamental, com vista a promover uma abordagem integrada das políticas de direitos humanos, o Comité está preocupado com o facto de a Comissão Nacional para os Direitos Humanos não possuir um mandato claro e específico para coordenar a nível nacional todas as atividades levadas a cabo para aplicar a Convenção. O Comité está também preocupado com o facto de os recursos humanos e financeiros poderem não ser adequados para que a Comissão Nacional para os Direitos Humanos possa desempenhar eficazmente as suas funções.

**14. O Comité recomenda ao Estado Parte que reveja e clarifique o papel do Comissão Nacional para os Direitos Humanos a fim de coordenar entre todos os ministérios e instituições relevantes e a todos os níveis a aplicação das políticas e programas em matéria de direitos da criança, assegurando a participação da sociedade civil na aplicação da Convenção.**

**Recomenda ainda que o Estado Parte forneça à Comissão Nacional para os Direitos Humanos os recursos humanos, técnicos e financeiros necessários à aplicação de políticas em matéria de direitos da criança abrangentes, coerentes e duradouras a nível nacional, regional e local, bem como à avaliação do impacto de tais políticas e programas nos direitos das crianças.**

### **Afetação de recursos**

15. À luz da atual crise financeira, o Comité toma nota dos esforços feitos pelo Estado Parte no sentido de afetar recursos para proteger os membros mais vulneráveis da sociedade, incluindo as crianças. O Comité manifesta, no entanto, a sua preocupação com os efeitos negativos das medidas de austeridade na despesa pública, facto que afeta os benefícios e serviços prestados às famílias com crianças, especialmente ciganas. O Comité está também preocupado com a falta de dados sobre a proporção das dotações orçamentais para a aplicação dos direitos das crianças nos termos da Convenção e de informações sobre o impacto das medidas de austeridade nas crianças no Estado Parte.

**16. O Comité insta o Estado Parte a:**

- (a) Fazer uma avaliação abrangente das necessidades orçamentais das crianças e afetar os recursos orçamentais adequados, em conformidade com o artigo 4º da Convenção, tendo em vista a aplicação dos direitos das crianças e, nomeadamente, o aumento do orçamento afeto a setores sociais e o combate das disparidades com base em indicadores relativos aos direitos das crianças;**
- (b) Adotar, na elaboração do orçamento do Estado, uma abordagem baseada nos direitos das crianças, com dotações claras para as crianças nos setores e serviços pertinentes, bem como indicadores específicos e um sistema de seguimento;**
- (c) Criar mecanismos para monitorizar e avaliar a eficácia, adequação e equidade na distribuição dos recursos afetados à aplicação da Convenção;**
- (d) Definir linhas orçamentais estratégicas para crianças em situação desfavorecida ou vulnerável, que possam requerer medidas sociais positivas, e garantir a proteção dessas linhas orçamentais mesmo em caso de crise económica, catástrofe natural ou emergência;**
- (e) Ter em conta as recomendações feitas pelo Comité durante o seu debate geral de 2007 sobre os “Recursos para os direitos da criança: a responsabilidade dos Estados”, com especial ênfase nos artigos 2º, 3º, 4º e 6º da Convenção; e**
- (f) Fornecer informação desagregada sobre a parcela do orçamento nacional afeta à aplicação dos direitos da criança a nível nacional e local.**

### Recolha de dados

17. O Comité reconhece os esforços envidados pelo Estado Parte no sentido de recolher dados sobre a aplicação da Convenção no caso de crianças colocadas em instituições ou famílias de acolhimento (Plano de Intervenção Imediata), as listas nacionais de adoção de 2006 e outros mecanismos de recolha de dados relacionados com processos tutelares cíveis, as organizações da sociedade civil para crianças e os lares para crianças. Apesar destas iniciativas, o Comité está preocupado com o facto de ainda não haver um mecanismo abrangente de criação, recolha, análise e coordenação de dados sobre os vários aspetos da vida das crianças. O Comité está também preocupado com o facto de os dados não serem suficientemente desagregados em todas as áreas abrangidas pela Convenção.

**18. Relembrando o seu comentário geral nº 5 (2003) sobre medidas gerais de aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança, o Comité encoraja o Estado Parte a reforçar os seus esforços no sentido de criar um sistema de recolha de dados sobre crianças, mais abrangente e integrado, e que cubra todo o período da infância até aos 18 anos de idade, e introduzir indicadores relativos aos direitos das crianças que permitam analisar e avaliar os progressos alcançados na realização desses direitos. Os dados deveriam ser desagregados por idade, sexo, localização geográfica, etnia, estatuto migratório e contexto socioeconómico para facilitar a determinação da situação global das crianças e proporcionar linhas de orientação para a elaboração de programas.**

### Monitorização independente

19. O Comité aprova a natureza e a diversidade das atividades levadas a cabo pela Provedoria de Justiça, nomeadamente a sua monitorização no domínio dos direitos das crianças através do mecanismo de apresentação de queixas e da linha telefónica gratuita, bem como a criação do novo Núcleo da Criança, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, dirigido por um Provedor-Adjunto. O Comité está, no entanto, preocupado com o nível de recursos afetos à Provedoria de Justiça para que ela possa desempenhar as funções para que está mandatada, e com a consciência que o público em geral, e as crianças em particular, têm do mandato do Provedor de Justiça.

**20. Tendo em conta o comentário geral nº 2 (2002) sobre o papel das instituições nacionais independentes em matéria de direitos humanos na proteção e promoção dos direitos da criança, o Comité recomenda que o Estado Parte atribua à Provedoria de Justiça, e designadamente ao Núcleo da Criança, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, os recursos humanos, técnicos e financeiros adequados e necessários para o desempenho efetivo das funções para que está mandatada. O Comité encoraja também o Estado Parte a aumentar a consciência do público em geral, e das crianças em particular, sobre o seu direito de apresentar queixa diretamente ao Provedor de Justiça, e a assegurar que os procedimentos sejam acessíveis, simples e adaptados às crianças.**

### Divulgação e sensibilização

21. Apesar de se regozijar com a divulgação dos relatórios apresentados por Portugal aos órgãos dos tratados de direitos humanos das Nações Unidas, das listas de questões e respostas às mesmas, das observações finais e dos comentários gerais no sítio do Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República, o Comité está preocupado com o facto de a



Convenção não ser sistematicamente divulgada junto das crianças, do público em geral e dos profissionais que trabalham com e em prol das crianças.

**22. O Comité recomenda que o Estado Parte continue a integrar temas relacionados com os direitos da criança em todos os currículos dos vários níveis do sistema de ensino e que reforce os programas de sensibilização, – nomeadamente as campanhas sobre a Convenção –, dirigidos às crianças, às famílias e aos profissionais que trabalham com e em prol das crianças, em especial o pessoal dos serviços de saúde, os professores, os profissionais na área da educação da primeira infância, os advogados, o poder judicial e a polícia.**

### **Formação**

23. O Comité regozija-se com a iniciativa do Instituto da Segurança Social de dar formação aos profissionais que trabalham para ou com crianças, incluindo assistentes sociais, equipas pluridisciplinares que apoiam os tribunais no âmbito dos processos de promoção e proteção e dos processos tutelares cíveis, profissionais e pessoal que trabalham em todas as modalidades de cuidados alternativos, bem como em centros para crianças e jovens. O Comité regozija-se também com as iniciativas de formação desenvolvidas pelo Ministério da Administração Interna junto dos membros do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana, a iniciativa Linhas Orientadoras de Educação para a Cidadania em Contexto Escolar do Ministério da Educação e a publicação de manuais de formação em direitos humanos e direitos da criança. O Comité está, no entanto, preocupado com o impacto negativo que os cortes orçamentais, provocados pela crise financeira, têm tido na formação em direitos das crianças, e com o facto de esta não atingir todos os estratos sociais, designadamente as crianças e os profissionais que trabalham com e em prol das crianças.

**24. O Comité recomenda que o Estado Parte reforce e amplie as iniciativas supracitadas, a fim de assegurar que a sociedade em geral, as crianças e os profissionais que trabalham com e em prol das crianças, em particular juízes e magistrados, assistentes sociais, agentes encarregues da aplicação da lei, o pessoal dos serviços de saúde, os profissionais e pessoal que trabalham em todas as modalidades de cuidados alternativos e os meios de comunicação social, tenham formação, sistemática, obrigatória e contínua, em direitos das crianças.**

## **B. Princípios gerais (artigos 2º, 3º, 6º e 12º da Convenção)**

### **Não-discriminação**

25. O Comité regozija-se com as inúmeras medidas, programas e planos de ação postos em prática pelo Estado Parte para combater a discriminação no contexto de crianças e famílias que vivem na pobreza, bem como de grupos em situação de desfavorecimento, nomeadamente a Estratégia Nacional para a Integração das Comunidades Ciganas 2013-2020, e outras medidas para combater a discriminação, incluindo os centros de apoio ao imigrante, a sensibilização das escolas e de outras partes interessadas na área da educação para facilitar a integração nas escolas de filhos de imigrantes e de minorias étnicas através da definição de Linhas Orientadoras de Educação para a Cidadania. O Comité está, no entanto, preocupado com o facto de, apesar da ação significativa empreendida pelo Estado Parte, os imigrantes, estrangeiros e as minorias étnicas e raciais – designadamente a minoria cigana e as pessoas de origem africana – continuarem na prática a ser discriminadas no acesso à habitação, ao emprego, à educação, à igualdade salarial, aos cuidados de

saúde e aos serviços públicos. O Comité está também preocupado com os casos assinalados de comportamento discriminatório e maus tratos, bem como com estereótipos e preconceitos racistas manifestados por agentes encarregues da aplicação da lei em relação a imigrantes, estrangeiros e minorias étnicas e raciais, e com a discriminação de adolescentes lésbicas, homossexuais, bissexuais e transexuais.

**26. À luz do artigo 2º da Convenção, o Comité recomenda que o Estado Parte assegure a todas as crianças no Estado Parte o gozo dos mesmos direitos nos termos da Convenção, sem discriminação, e para tal:**

- (a) **Intensifique esforços para garantir a eliminação efetiva de todas as formas de discriminação contra os filhos de imigrantes, estrangeiros, de minorias étnicas e raciais, incluindo a minoria cigana e pessoas de origem africana, bem como contra adolescentes lésbicas, homossexuais, bissexuais e transexuais, através, designadamente, de campanhas de sensibilização e diálogo intercultural, em especial ao nível da comunidade e nas escolas; e**
- (b) **Reforce a formação dos agentes encarregues da aplicação da lei para garantir que respeitam integralmente e protegem os direitos fundamentais de todas as pessoas, sem discriminação com base na raça, cor ou origem étnica ou nacional, e garanta que eles sejam responsabilizados por má conduta e adequadamente punidos.**

### **O superior interesse da criança**

27. O Comité regozija-se com a inclusão do princípio do superior interesse da criança na Constituição e na legislação, bem como com a sua utilização por juízes e magistrados em decisões que digam respeito a crianças.

Regozija-se ainda com a criação, em maio de 2012, de um grupo de trabalho governamental para avaliar as questões processuais e jurídicas relacionadas com a definição do superior interesse da criança. O Comité está, no entanto, preocupado com a ausência de um processo uniforme para determinar o superior interesse da criança, e com a falta de linhas de orientação para as autoridades competentes em matéria de aplicação do direito que a criança tem de ver o seu superior interesse ser a consideração primordial.

**28. O Comité chama a atenção do Estado Parte para o seu comentário geral nº 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primordialmente tido em conta e recomenda que o Estado Parte reforce os seus esforços para garantir que este direito seja adequadamente integrado e aplicado de forma consistente em todos os processos legislativos, administrativos e judiciais, bem como em todas as políticas e todos os programas e projetos relevantes para e com impacto nas crianças. A este respeito, o Estado Parte é encorajado a desenvolver procedimentos e critérios para a criação de linhas de orientação para todas as pessoas competentes responsáveis por determinar o superior interesse da criança em todas as áreas e por tratá-lo como uma consideração primordial. Tais procedimentos e critérios devem ser divulgados junto de instituições públicas e privadas de solidariedade social, tribunais, autoridades administrativas, órgãos legislativos e do público em geral.**

### **Direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento**

29. O Comité regozija-se com a criação do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes (2010-2016), que promove a segurança rodoviária infantil, bem como com outros programas de segurança rodoviária e atividades de sensibilização. O Comité reitera, no entanto, a sua preocupação com o número de acidentes, designadamente de viação, mas também afogamentos e quedas, que resultam num elevado número de mortes, hospitalizações e incapacidade temporária ou permanente de crianças.

**30. Para além da recomendação anterior nesta matéria (CRC/C/15/ad.162, parágrafo 25 (2001)), o Comité também recomenda que o Governo adote as seguintes medidas:**

- (a) **Reforçar o plano de ação para a segurança infantil, aplicar medidas de segurança infantil, especialmente no que toca ao uso de cintos de segurança e sistemas de retenção adaptados ao tamanho e peso da criança, incluindo atividades de sensibilização e sanções em caso de criança transportada sem cinto de segurança ou sistema de retenção;**
- (b) **Reforçar o quadro jurídico em matéria de segurança das crianças nas piscinas, incluindo a obrigação de dispor de uma vedação, em sintonia com a legislação europeia nesta matéria. Tal legislação deveria cobrir todas as piscinas, quer sejam particulares, quer estejam integradas num complexo residencial, num hotel ou numa estância turística;**
- (c) **Garantir que as normas da construção civil protegem adequadamente as crianças, reduzindo o risco de queda em altura em prédios e estaleiros; e**
- (d) **Disponibilizar informação sobre o número de hospitalizações e recurso às urgências em consequência de acidentes com crianças, para avaliar a dimensão do problema.**

### **Respeito pelas opiniões da criança**

31. O Comité toma nota dos esforços envidados pelo Estado Parte para assegurar o respeito pela opinião da criança em casos de proteção, casos de regulação das responsabilidades parentais, processos de adoção, justiça de menores e outras áreas relevantes, bem como o papel desempenhado pelo Provedor de Justiça para garantir tal direito. O Comité está, no entanto, preocupado com o facto de a opinião da criança não ser na prática devidamente respeitada em todas as áreas relevantes, a nível nacional e local. O Comité está também preocupado com o facto de a opinião da criança não ser suficientemente tida em conta no que respeita ao sistema de ensino e à sua reforma e, em relação ao direito do menor a ser ouvido, com a formação insuficiente dos profissionais que trabalham com e em prol das crianças.

**32. Tendo em conta o seu comentário geral nº 12 sobre o direito do menor a ser ouvido, o Comité insta o Estado Parte a:**

- (a) **Redobrar os seus esforços, designadamente ao nível da legislação, para garantir que o direito de o menor a ser ouvido se aplica em todas as questões judiciais, incluindo civis e penais, e em todos procedimentos administrativos que envolvem crianças, e**

que tais opiniões são devidamente tidas em conta, de acordo com a idade e o grau de maturidade da criança em questão;

- (b) Redobrar esforços no sentido de garantir às crianças o direito de exprimir livremente a sua opinião em todos os assuntos que lhe dizem respeito e ver as escolas e outros estabelecimentos de ensino, bem como as famílias, a tê-la devidamente em conta, incluindo no que toca à avaliação do sistema de ensino, a fim de determinar as razões das elevadas taxas de abandono escolar e de reprovações em todas as regiões, com vista a uma reforma do sistema que melhor responda às necessidades pedagógicas das crianças; e
- (c) Garantir que os profissionais na área judicial, no setor da segurança social e outros, que lidam sistematicamente com crianças, recebem formação adequada em matéria de audição da criança e de formas de acolher a sua opinião em todas as decisões que lhe dizem respeito e de acordo com a sua idade e o seu grau de maturidade.

**C. Violência contra as crianças (artigos 19º, 24º, nº 3 do artigo 28º, nº2 do artigo 34º, alínea (a) do artigo 37º e artigo 39º da Convenção)**

**Castigos corporais**

33. Embora tomando nota da revisão do Código Penal de 2007 que proíbe os castigos corporais a crianças, mesmo no seio da família, e prevê outras medidas para combater esta prática, como a Campanha “Levante a sua Mão contra a Palmada”, o Comité está preocupado com o facto de os castigos corporais continuarem a ser praticados no seio da família e amplamente aceites pela sociedade.

**34. Em sintonia com o comentário geral nº 8 (2006) sobre o direito da criança à proteção contra os castigos corporais e outras formas de penas cruéis ou degradantes e o comentário geral nº 13 (2011) sobre o direito da criança a não ser sujeita a nenhuma forma de violência, o Comité recomenda que o Estado Parte se continue a esforçar por acabar com a prática dos castigos corporais em todos os contextos, incluindo em casa, através de campanhas de sensibilização e programas de educação parental. O Comité insta ainda o Estado Parte a promover formas positivas, não violentas e participativas de educação e disciplina das crianças como alternativa aos castigos corporais.**

**Abuso e negligência**

35. O Comité regozija-se com as reformas jurídicas e as medidas introduzidas para proteger as crianças institucionalizadas contra o abuso sexual, no seguimento da investigação e do julgamento, que durou anos e culminou na condenação dos arguidos no processo Casa Pia, – instituição de acolhimento em internato, gerida pelo Estado. Trata-se do primeiro caso de abusos sexuais em contexto institucional levado a tribunal em Portugal. O Comité toma ainda nota do impacto positivo no número crescente de incidentes assinalados à polícia e investigados desde então e o seu efeito na sensibilização para o risco de abusos sexuais de crianças em situação vulnerável. O Comité regozija-se também com a adoção do IV Plano de Ação Nacional contra a Violência Doméstica (2011-2013), a promulgação da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo que torna obrigatória para os profissionais, as autoridades e o público em geral a comunicação de situações

de perigo, incluindo de abuso e negligência de crianças; além de outras medidas tomadas pelo Estado Parte, designadamente a intensificação da recolha de dados e a monitorização de casos de abuso e negligência, a criação de uma rede nacional de centros de apoio a crianças em perigo e a criação e promoção de linhas nacionais de apoio. O Comité está, no entanto, preocupado com o elevado número de casos de abuso e negligência de menores, e com o facto de a situação social e económica difícil em que se encontram as famílias, e os elevados níveis de stress e pressão daí decorrentes, poder redundar em sérios riscos de violência doméstica contra as crianças.

**36. Relembrando as recomendações do estudo das Nações Unidas sobre a violência contra as crianças de 2006 (A/61/299), o Comité recomenda que o Estado Parte dê prioridade à eliminação de todas as formas de violência contra as crianças. O Comité recomenda ainda que o Estado Parte tenha em consideração o comentário geral nº 13 (2011) sobre o direito da criança a não ser sujeita a nenhuma forma de violência, e nomeadamente:**

- (a) Continue a adotar medidas, nomeadamente nos termos do IV Plano de Ação Nacional contra a Violência Doméstica (2011-2013), para combater e prevenir a violência doméstica contra as mulheres e as crianças e garanta que as vítimas tenham acesso efetivo aos mecanismos de apresentação de queixas;
- (b) Garanta que os atos de abuso, negligência e violência doméstica sejam efetivamente investigados e os seus autores levados a tribunal;
- (c) Facilite a reabilitação física e psicológica das vítimas e garanta também o acesso aos serviços de saúde, incluindo serviços de saúde mental;
- (d) Garanta que as vítimas tenham acesso a meios de proteção, incluindo um número adequado de abrigos criados para mulheres e crianças;
- (e) Monitorize com especial atenção as situações que possam comportar riscos de abuso e negligência de menores em consequência da crise financeira;
- (f) Assegure que todos os profissionais e pessoal que trabalham com e em prol das crianças recebem a formação necessário, são acompanhados e sujeitos a verificação dos antecedentes, e que os pais são informados por todos os meios possíveis sobre onde podem procurar ajuda para prevenir e tratar eventuais riscos de abuso de menores no futuro;
- (g) Forneça dados estatísticos fiáveis para avaliar e monitorizar a aplicação da legislação, incluindo informações sobre as sanções impostas aos autores e mecanismos de apresentação de queixa para as crianças vítimas; e
- (h) Coopere com o Representante Especial do Secretário-Geral sobre a violência contra crianças e instituições pertinentes das Nações Unidas.

### **Tauromaquia**

37. O Comité está preocupado com o bem-estar físico e mental das crianças que participam em cursos de tauromaquia e em touradas, bem como com o bem-estar mental e emocional das crianças espectadoras que são expostas à violência das touradas.

**38. Tendo em vista a eventual proibição da participação de crianças na tauromaquia, o Comité insta o Estado Parte a tomar as medidas legislativas e administrativas necessárias para proteger todas as crianças que participam em cursos de tauromaquia e em touradas, incluindo na qualidade de espectadoras. Tal pode passar pelo aumento da idade mínima de 12 anos para a formação, em escolas de toureio e em quintas privadas, e a participação de crianças em touradas; e o aumento da idade mínima de 6 anos para as crianças que podem assistir a esses espetáculos. O Comité exorta também o Estado Parte a tomar medidas de sensibilização sobre a violência física e mental associada à tauromaquia e o seu impacto nas crianças.**

**D. Ambiente familiar e cuidados alternativos (artigos 5º, 9º - 11º, nº 1 e 2 do artigo 18º, artigos 20º - 21º, 25º e nº 4 do artigo 27º da Convenção)**

**Ambiente familiar**

39. Apesar de se regozijar com o vasto leque de programas de apoio social para famílias, entre eles o Programa de Emergência Social, o Comité está preocupado com o facto de muitas famílias, sobretudo as que vivem em situação de pobreza, não terem a assistência adequada no exercício das suas responsabilidades parentais, nomeadamente, apoio financeiro e educação pré-escolar e cuidados acessíveis para os filhos menores. O Comité está particularmente preocupado com a situação das crianças de famílias afetadas pela atual crise económica, que requerem medidas sociais positivas, nomeadamente famílias monoparentais, famílias com dois ou mais filhos, famílias com crianças com deficiência e famílias que vivem em situação de pobreza persistente.

**40. O Comité recomenda que o Estado Parte redobre os seus esforços no sentido de prestar uma assistência adequada aos pais e tutores legais no exercício das suas responsabilidades parentais, e designadamente a famílias que vivem em situação de pobreza. Recomenda também que o Estado Parte assegure a satisfação das necessidades de todas as crianças, e tome todas as medidas necessárias para garantir que nenhum grupo de crianças viva abaixo do limiar da pobreza. O Comité recomenda ainda que o Estado Parte reforce o sistema de prestações familiares e abonos de família, e outros serviços, tais como serviços de aconselhamento e educação e cuidados pré-escolares acessíveis, para apoiar as famílias afetadas pela atual crise económica, famílias monoparentais, famílias com dois ou mais filhos, famílias com crianças com deficiência e famílias que vivem em situação de pobreza persistente, em sintonia com o documento de orientação da Comissão Europeia sobre a educação pré-escolar e cuidados para a infância.**

**Crianças privadas de meio familiar**

41. O Comité regozija-se com a aprovação da lei de proteção de crianças e jovens em perigo, as medidas relativas à reunificação familiar e os esforços para promover a desinstitucionalização das crianças que vivem em estruturas de acolhimento, incluindo o aumento do número de crianças que vivem em regime de acolhimento residencial. No entanto, o Comité manifesta a sua preocupação com o seguinte:

- (a) O reduzido número de famílias de acolhimento e de colocações de crianças em meio familiar, bem como o recurso ainda muito generalizado à institucionalização, em particular no que toca às crianças mais pequenas;

- (b) A falta de dados sobre instituições e lares, bem como a falta de monitorização sistemática da situação de crianças em cuidados alternativos;
- (c) O apoio administrativo e técnico insuficiente e a insuficiência de recursos para assegurar o funcionamento eficaz do sistema de cuidados alternativos, o qual tem vindo a piorar no contexto da crise atual, bem como a falta de informação sobre políticas e normas nacionais relativas ao recrutamento, comportamento e controlo de pessoal, os padrões de cuidados prestados, os procedimentos para denunciar má conduta, e os requisitos de formação em matéria de padrões de qualidade da assistência em contextos alternativos de prestação de cuidados;
- (d) A falta de informação sobre políticas nacionais destinadas a assegurar a existência de registos atualizados, a sua confidencialidade e o acesso das crianças aos mesmos, se necessário; e
- (e) A falta de informação sobre a preparação das crianças que vão sair do sistema de cuidados alternativos e sobre o apoio concedido pelo Estado Parte para assegurar a autonomia de vida, incluindo educação, formação profissional, alojamento e emprego.

**42. O Comité recomenda que o Estado Parte adote as seguintes medidas, tendo em conta as Diretrizes para os Cuidados Alternativos de Crianças, em anexo à resolução nº 64/142 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de Dezembro de 2009:**

- (a) **Reforçar o apoio concedido às famílias biológicas para evitar as colocações fora do seio da família, reforçar as disposições em matéria de acolhimento em meio familiar, como por exemplo o acolhimento pela família alargada, em famílias de acolhimento e em sistemas de acolhimento residencial, e adotar todas as medidas necessárias para assegurar que os cuidados alternativos para crianças pequenas, especialmente as com menos de 3 anos de idade, sejam prestados em contexto familiar;**
- (b) **Continuar a desenvolver e aplicar uma estratégia global de desinstitucionalização para as estruturas de acolhimento residencial, com metas e objetivos precisos, tendo em vista a sua eliminação progressiva, de acordo com as Diretrizes Europeias Comuns sobre a transição dos cuidados de carácter institucional para os cuidados de base comunitária;**
- (c) **Garantir apoio e recursos adequados para assegurar que as crianças privadas de meio familiar são tratadas com dignidade e respeito e beneficiam de proteção efetiva em todos os contextos de prestação de cuidados.**
- (d) **Garantir a aplicação de políticas coordenadas em matéria de cuidados alternativos, dando especial atenção à qualidade dos cuidados prestados em regime de acolhimento residencial ou em meio familiar, nomeadamente no que toca as competências profissionais, a seleção, a formação e a supervisão dos prestadores de cuidados; e**
- (e) **Fortalecer os mecanismos de recolha e análise sistemática da informação e dos dados desagregados sobre as crianças em contextos de cuidados alternativos; a inspeção e monitorização da situação das crianças em cuidados alternativos; o apoio**

**atribuído pelo Estado Parte a crianças que deixam os cuidados alternativos para assegurar a sua autonomia de vida; políticas e normas nacionais relativas ao recrutamento, comportamento e controlo de pessoal, incluindo procedimentos para denunciar má conduta; requisitos de formação em matéria de padrões de qualidade da assistência em contextos alternativos de prestação de cuidados; e a existência de registos atualizados, a sua confidencialidade e o acesso das crianças aos mesmos, se necessário.**

### **Adoção**

43. O Comité regozija-se com a aprovação da nova lei da adoção, isto é, a lei n.º 31/2003, que visa aproximar ainda mais o regime de adoção do disposto na Convenção, programas de formação para candidatos a adoptantes, bem como a criação do Observatório Permanente da Adoção. O Comité manifesta preocupação com certos aspetos da legislação e do sistema de adoção, incluindo a possibilidade de devolver uma criança adotada sem ter devidamente em conta o superior interesse da criança, a lentidão do processo de adoção, a falta de informação e preparação suficiente dos futuros pais adotivos e a falta de apoio adequado aos pais adoptivos, na fase de pós-adoção.

**44. O Comité recomenda que o Estado Parte reveja a legislação e as políticas atuais em matéria de adoção por forma a assegurar que o interesse superior da criança seja a consideração primacial, e que a legislação e políticas estejam em sintonia com a Convenção, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e a Convenção da Haia relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional. O Comité recomenda ainda que o Estado Parte assegure que as crianças sejam devolvidas unicamente em casos excecionais e tendo devidamente em conta o princípio do interesse superior da criança; reforce a coordenação entre os serviços sociais, tribunais de família e menores, e outros atores envolvidos no processo de adoção com vista a agilizar o processo; dê informação e preparação adequadas aos futuros pais adotivos, bem como apoio na fase de pós-adoção aos pais adotivos.**

### **E. Deficiência, saúde básica e assistência social (artigo 6º, nº 3 do artigo 18º, artigos 23º, 24º, 26º, nº 1 a 3 do artigo 27º e artigo 33º da Convenção)**

#### **Crianças com deficiências**

45. O Comité regista com agrado a adoção de leis e políticas relativas a crianças com deficiência, nomeadamente em matéria de não discriminação, acesso à educação e promoção da inclusão social, e que visam criar mecanismos especializados de apoio no que respeita a referenciação, avaliação e monitorização, incluindo a lei nº 38/2004 e o decreto-lei nº 3/2008 que estabelecem um novo regime de apoio a alunos com necessidades educativas especiais (NEE) e a Estratégia Nacional para a Deficiência (ENDEF 2011 – 2013). O Comité está, no entanto, preocupado com:

- (a) O impacto negativo das medidas de austeridade na aplicação da Estratégia Nacional para a Deficiência, incluindo os serviços de apoio necessários à integração bem-sucedida das crianças com deficiência;
- (b) A integração ineficiente das crianças com deficiência em todas as áreas da vida social;



- (c) Os maus tratos alegadamente infligidos a crianças colocadas em instituições, segundo informações relatadas; e
- (d) Os atrasos no processamento de candidaturas à atribuição de subsídio de educação especial a crianças com deficiência, cuja exposição ao risco de pobreza é desproporcional, de acordo com queixas apresentadas à Provedoria de Justiça.

**46. À luz do artigo 23º da Convenção e do seu comentário geral nº 9 (2006) sobre os direitos das crianças com deficiência, o Comité insta o Estado Parte a:**

- (a) **Adotar uma abordagem da deficiência baseada nos direitos humanos e continuar a reforçar os seus esforços no sentido de promover e proteger os direitos das crianças com deficiência, entre outros através da afectação dos recursos necessários para a aplicação efetiva da estratégia supra;**
- (b) **Tomar todas as medidas necessárias para garantir que as crianças com deficiência são plenamente integradas em todas as áreas da vida social, incluindo em atividades lúdicas, recreativas e culturais;**
- (c) **Assegurar que as escolas e as estruturas de acolhimento disponham do pessoal e dos recursos adequados, e que as crianças com deficiência sejam tratadas com dignidade e respeito, bem como efetivamente protegidas;**
- (d) **Tratar dos alegados atrasos na avaliação dos pedidos de subsídio de educação especial e no processamento dos pagamentos; rever a legislação para clarificar os aspetos que têm dificultado o processo de concessão dos subsídios e assegurar um processo de revisão justo e transparente em caso de recusa inicial; e**
- (e) **Providenciar no sentido de ser dada formação aos profissionais que trabalham com crianças portadoras de deficiência, tais como: professores, assistentes sociais, pessoal de saúde, médicos, terapeutas e prestadores de cuidados.**

### **Saúde e serviços de saúde**

47. O Comité regozija-se com os progressos alcançados nos principais indicadores de saúde infantil, nomeadamente no respeitante às taxas de mortalidade infantil, mortalidade abaixo dos 5 anos e tuberculose infantil, e com a adoção do Plano Nacional de Saúde Mental. O Comité também se regozija com a informação de que o acesso aos serviços de saúde é gratuito para todas as crianças até aos 12 anos, incluindo as crianças que não sendo de origem portuguesa, residem em Portugal, e crianças indocumentadas. Após um período de aumentos significativos do investimento no Serviço Nacional de Saúde (SNS), o Comité está, no entanto, preocupado com as recentes reduções do orçamento do Serviço Nacional de Saúde, que terão um impacto negativo no cumprimento do direito das crianças à saúde.

**48. O Comité chama a atenção do Estado Parte para o seu comentário geral n.º 15 (2013) sobre o direito da criança a gozar do melhor estado de saúde possível (artigo 24º), e recomenda que o Estado Parte minimize o impacto das restrições financeiras na área dos cuidados de saúde. Recomenda ainda que as medidas de austeridade na área da saúde sejam avaliadas com base na**

**avaliação do impacto nos direitos das crianças, por forma a assegurar que tais medidas não têm um impacto negativo na saúde e bem-estar das crianças.**

### **Saúde Mental**

49. O Comité regozija-se com a adoção do Plano Nacional de Saúde Mental (2007 - 2016), que assegura serviços de saúde mental a crianças e adolescentes, cuidados continuados integrados de saúde mental e a criação de equipas de saúde mental comunitária. O Comité está, no entanto, preocupado com a falta de especialistas em questões de saúde mental infantil, bem como de instalações e serviços ambulatoriais para a reabilitação psicossocial e ainda com a falta de informação para avaliar a situação da saúde mental de menores, em especial, de adolescentes.

**50. Tendo presente o seu comentário geral n.º 4 (2003), sobre a saúde e o desenvolvimento dos adolescentes, o Comité recomenda que o Estado Parte reforce os serviços e programas de qualidade disponíveis em matéria de saúde mental infantil, em particular:**

- (a) **Desenvolva uma política nacional de saúde mental abrangente claramente focada na saúde mental de crianças e adolescentes, e garanta a sua aplicação efetiva através da afetação de fundos e recursos adequados e da criação e implementação de um sistema de monitorização;**
- (b) **Adote uma abordagem pluridisciplinar para o tratamento de problemas psicológicos e psicossociais das crianças, através da criação de um sistema integrado de higiene mental infantil, que envolva pais, família, escolas, como for pertinente; e**
- (c) **Forneça dados desagregados no próximo relatório periódico sobre o número de crianças e adolescentes a receber tratamento, o número de instalações e serviços ambulatoriais para a reabilitação psicossocial existentes no Estado Parte, bem como a distribuição dessas instalações e serviços no território do Estado Parte.**

### **Saúde dos Adolescentes**

51. O Comité constata os esforços envidados pelo Estado Parte em matéria de educação para a saúde nas escolas, incluindo a saúde reprodutiva e sexual, e a execução do Programa Nacional de Saúde Infantil e Juvenil e do Programa de Prevenção e Controlo da infeção por VIH/SIDA. O Comité está, no entanto, preocupado com a falta de informação sobre o âmbito de aplicação das iniciativas supra, o número de crianças que têm acesso aos serviços, em especial as que vivem em zonas rurais, e com a falta de informação sobre gravidezes precoces e a prevalência de doenças sexualmente transmissíveis nos adolescentes.

**52. Tendo presente o seu comentário geral n.º 4 (2003) sobre a saúde e o desenvolvimento dos adolescentes no contexto da Convenção sobre os Direitos da Criança, o Comité recomenda que o Estado Parte aumente em todo o país o número de serviços de saúde que assegurem a confidencialidade e estejam adaptados aos adolescentes, aumente o número de serviços de contraceção, promova a educação sexual orientada para os adolescentes, dando especial atenção à prevenção de gravidezes precoces e doenças sexualmente transmissíveis e forneça dados desagregados sobre a educação para a saúde dos adolescentes, incluindo a educação sexual nas escolas.**

### Abuso de drogas e substâncias

53. O Comité regozija-se com o Plano Nacional para a Redução dos Problemas ligados ao Álcool de 2009, a inclusão da educação para a saúde em todas as escolas, incluindo a prevenção do consumo de substâncias psicoativas e do uso de drogas, e com o Plano Nacional contra a Droga e as Toxicodependências 2005 a 2012, e o Programa Escola Segura. O Comité está, no entanto, preocupado com o elevado nível de consumo de álcool no Estado Parte, o qual tem um impacto direto nas crianças, o aumento do consumo de álcool por adolescentes e o aumento da hiper-alcoolização episódica (binge drinking). O Comité está também preocupado com o tabagismo e o uso de drogas ilegais entre os adolescentes.

**54. Tendo presente o seu comentário geral n.º 4, o Comité recomenda que o Estado Parte reforce as medidas de combate ao consumo de álcool e do abuso em geral, bem como o abuso de álcool e de drogas e o tabagismo em crianças e adolescentes, através de programas educativos e campanhas de promoção de estilos de vida saudáveis e prevenir o consumo de álcool, tabaco e drogas ilegais; disponibilize formação em competências para a vida, a formação de professores, assistentes sociais e outros funcionários competentes; e a aplicação dos regulamentos sobre a venda e publicidade de álcool e produtos do tabaco às crianças.**

### Aleitamento materno

55. Apesar das medidas tomadas pelo Estado Parte para fomentar o aleitamento materno exclusivo durante os primeiros seis meses de vida, incluindo o Programa Nacional de Saúde Infantil e Juvenil e a Iniciativa Hospitais Amigos dos Bebés, o Comité está preocupado com a diminuição da taxa de aleitamento materno exclusivo nas crianças entre os quatro e os seis meses, e com a prática que consiste em dar alimentos complementares a lactentes a partir dos quatro meses. O Comité está também preocupado com o marketing agressivo da indústria do leite em pó para lactentes e a supervisão deficiente do respeito da legislação em matéria de marketing de substitutos do leite materno.

**56. O Comité recomenda que o Estado Parte tome medidas para melhorar a prática do aleitamento materno exclusivo durante os primeiros seis meses de vida, através de ações de sensibilização, incluindo campanhas, informação e formação do pessoal competente, sobretudo o pessoal que trabalha em maternidades e os pais. O Comité recomenda ainda que o Estado Parte reforce a supervisão dos regulamentos em vigor em matéria de comercialização de substitutos do leite materno.**

### Nível de vida

57. O Comité regozija-se com a decisão do Estado Parte de aumentar os abonos de família e as prestações sociais dos agregados familiares vulneráveis com crianças, isto é, famílias monoparentais, famílias com dois ou mais filhos, famílias com crianças com deficiência e famílias que vivem numa pobreza persistente; o alargamento do programa do fornecimento de refeições escolares e a execução do Programa de Emergência Social em 2011, com o objetivo de minimizar o impacto social da crise financeira nos agregados familiares mais vulneráveis. O Comité está, no entanto, preocupado com o elevado nível da taxa de privação material das crianças, e com a aplicação de medidas de austeridade que têm um impacto negativo nas famílias, aumentando

significativamente o risco das crianças serem expostas à pobreza e afetando o gozo de muitos dos direitos protegidos pela Convenção, incluindo a saúde, a educação e a proteção social.

**58. O Comité insta o Estado Parte a intensificar os seus esforços para combater, a curto prazo e de forma continuada, o elevado nível de pobreza infantil, incluindo a elaboração de políticas públicas e de um plano nacional de combate à pobreza infantil. Tais políticas e plano devem criar um quadro coerente, identificando ações prioritárias contra a exclusão das crianças, com objetivos específicos e mensuráveis, indicadores claros, prazos e apoio económico e financeiro suficiente.**

#### **F. Atividades educativas, recreativas e culturais (artigos 28º, 29º e 31º da Convenção)**

##### **Educação, incluindo formação e orientação profissional**

59. O Comité regozija-se com a decisão de aumentar o ensino obrigatório até aos 18 anos, e também toma nota da introdução de políticas destinadas a aumentar o número de crianças inscritas no ensino pré-primário, o número de crianças que terminam o ensino secundário, incluindo a Iniciativa Novas Oportunidades, e o número de estudantes inscritos no ensino superior, e os níveis de inscrição de crianças provenientes de famílias com rendimentos baixos. O Comité também se regozija com saber que as crianças indocumentadas têm acesso à educação no Estado Parte e que a educação cívica e para a cidadania, incluindo direitos humanos, fazem parte dos programas nacionais a todos os níveis de ensino. O Comité está, no entanto, preocupado com facto de a atual crise financeira estar a afetar gravemente o ensino em Portugal, com um impacto significativo nos recursos disponíveis para a educação, incluindo o abandono de alguns programas. O Comité está também preocupado com as disparidades regionais em termos de cobertura do ensino pré-escolar e com o elevado número de estudantes que abandonam o ensino com competências limitadas. Também está preocupado com a persistência dos estereótipos tradicionais em matéria de género no sistema educativo do Estado Parte.

**60. Tendo em conta o seu comentário geral n.º 1 (2001) sobre o objetivo da educação, o Comité recomenda que o Estado Parte:**

- (a) Se abstenha de fazer mais cortes no setor da educação, e garanta que as escolas sejam dotadas de recursos humanos, técnicos e financeiros adequados para dispensar educação de qualidade a todas as crianças;**
- (b) Assegure um maior acesso ao ensino pré-escolar a todas as crianças expandindo os serviços públicos e aumentando o apoio ao Programa de Apoio ao Alargamento da Rede de Educação Pré-escolar a fim de incluir os municípios mais carenciados e os mais afastados de cidades e zonas urbanas;**
- (c) Intensifique os esforços no sentido de diminuir a taxa de abandono escolar prematuro e tome as medidas necessárias para garantir que as crianças completam a sua escolarização, incluindo tratar dos motivos da não conclusão das etapas de escolarização e da repetição de níveis escolares através de ações concretas, em sintonia com o compromisso assumido por Portugal no contexto do Quadro Estratégico para a Cooperação europeia no domínio da Educação e Formação da União Europeia;**

- (d) **Alargue a educação e formação profissional a crianças que abandonaram a escola, permitindo-lhes assim adquirir capacidades e competências que aumentem as suas oportunidades de trabalho; e**
- (e) **Reforce o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, tal como recomendado no quadro do Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos, criado pela resolução 59/113 da Assembleia Geral, de 10 de dezembro de 2004; e integre as políticas de igualdade de género no sector da educação, garantindo que questões de género e formação destinada a permitir aos formandos tomarem consciência dos seus próprios preconceitos e tornarem-se mais sensíveis em relação aos outros passam a ser componentes integrantes, substantivas e obrigatórias da formação de todos os professores, a todos os níveis.**

**G. Medidas de proteção especial (artigos 22º, 30º, 32º, 33º, 35º, 36º, alíneas (b) a (d) do artigo 37º, e artigos 38º, 39º, e 40º da Convenção)**

**Crianças requerentes de asilo e refugiadas**

61. O Comité regozija-se com a criação de procedimentos para a concessão de asilo e do estatuto de refugiado a crianças, nos termos da lei nº 27/2008, – disposições que isentam os requerentes de asilo que sejam menores e os membros das suas famílias de detenção nos pontos de passagem fronteiriços, durante a fase de admissibilidade do processo; e com a informação, constante do relatório do Estado Parte, de que o tratamento psicológico destas crianças é assegurado pelo Sistema Nacional de Saúde. O Comité está, no entanto, preocupado com relatos de processos morosos e inadequados relativamente a menores não acompanhados, técnicas de entrevista deficientes, nomeadamente no caso de crianças, e formação e capacitação insuficientes de todas as partes envolvidas no processo de pedido de asilo. O Comité está também preocupado com a qualidade das condições dos centros de instalação temporária, como, por exemplo, a sobrelotação.

**62. O Comité recomenda vivamente que o Estado Parte:**

- (a) **Assegure o tratamento atempado dos pedidos a fim de reduzir o tempo de espera dos requerentes de asilo;**
- (b) **Melhore os procedimentos de asilo relativos a crianças não acompanhadas e separadas, em sintonia com o comentário geral n.º 6 (2005), sobre o tratamento das crianças não acompanhadas e separadas fora do seu país de origem, e, em particular, comunique o caso à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens;**
- (c) **Aumente a capacidade de alojamento do sistema de acolhimento de modo a dar resposta ao maior número de requerentes de asilo que chegam a Portugal, e garanta que os centros de instalação temporária estejam preparados para crianças e respeitem as normas aplicáveis da ONU; e**
- (d) **Garanta que o pessoal que lida com crianças requerentes de asilo – incluindo funcionários competentes em matéria de asilo, polícia de fronteiras, funcionários públicos, juizes, advogados, organizações não-governamentais e tradutores – receba**

---

<sup>8</sup> Ver Nota de rodapé n.º2.

**regularmente formação e cursos de capacitação em matéria de asilo e refugiados, sobre as necessidades específicas das crianças que são crianças não acompanhadas ou separadas, e em questões do tráfico de seres humanos e do tratamento de crianças traumatizadas.**

### **Exploração económica, incluindo trabalho infantil**

63. O Comité regozija-se com a adoção de legislação, programas e políticas tendentes a combater a exploração económica de crianças, incluindo o trabalho infantil, e, em especial, o Programa para a Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil e o Programa para a Inclusão e Cidadania. O Comité está, no entanto, preocupado com o facto de o trabalho infantil ser uma realidade residual em Portugal e de os cortes orçamentais em vários programas devido à crise financeira, juntamente com as elevadas taxas de abandono escolar, poderem reverter progresso notável feito em termos de eliminação do trabalho infantil. O Comité está também preocupado com a legislação que regulamenta a participação de crianças em espetáculos e outras atividades de cariz cultural, artístico ou ligadas à publicidade, em particular com o tempo de trabalho excessivo para crianças sujeitas à escolaridade obrigatória.

**64. O Comité recomenda que o Estado Parte:**

- (a) Continue a reforçar programas que visam prevenir o trabalho infantil, tais como o Programa para a Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil (PETI) e o Programa para a Inclusão e Cidadania;**
- (b) Recolha dados para avaliar adequadamente a situação do trabalho infantil em Portugal, incluindo informações sobre o tempo de trabalho diário e semanal de crianças sujeitas à escolaridade obrigatória;**
- (c) Reveja a legislação relativa à participação de crianças em espetáculos e outras atividades de cariz cultural, artístico ou ligadas à publicidade, para garantir que essa participação não conduza a potenciais situações de trabalho infantil;**
- (d) Reforce a fiscalização dos locais de trabalho, quer no sector formal quer no informal, para assegurar o cumprimento das leis laborais no que toca as crianças; e**
- (e) Ratifique a Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 189 (2011), relativa ao Trabalho Digno para as Trabalhadoras e Trabalhadores do Serviço Doméstico.**

### **Administração da Justiça de Menores**

65. O Comité regozija-se com a adoção de legislação que ponha ainda mais em prática a reforma do sistema de justiça de menores, bem como o Programa de Mediação e Reparação para delinquentes com idades entre os 12 e os 16 anos com vista à sua reintegração na sociedade através da educação. O Comité também toma nota da informação dada pelo Estado Parte, segundo a qual os jovens com 16 ou mais anos de idade veem os seus direitos plenamente protegidos em processos no quadro da justiça de menores, nos termos do decreto-lei nº 401/82. O Comité está no entanto preocupado com o facto de as crianças não serem sistematicamente envolvidas nos processos e

com a falta de formação adequada para os atores envolvidos na administração da justiça de menores, bem como com a possível discriminação de imigrantes e minorias étnicas no sistema judicial. O Comité está também profundamente preocupado com o facto de ser possível nos termos da lei manter jovens de 16 e 17 anos de idade em reclusão solitária durante um período até 30 dias.

**66. O Comité recomenda que o Estado Parte continue a tornar o seu sistema de justiça de menores plenamente conforme à Convenção, em particular os artigos 37º, 39º, e 40º, e a outras normas relevantes, incluindo as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing), os Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios Orientadores de Riade), as Regras para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade (as Regras de Havana), as Diretrizes para a Ação sobre Crianças no Sistema de Justiça Penal, as Diretrizes das Nações Unidas sobre a Justiça em Assuntos que envolvam Crianças Vítimas e Testemunhas de Crimes, as Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças e o comentário geral do Comité n.º 10 (2007) sobre os direitos das crianças no sistema de justiça de menores. O Comité recomenda nomeadamente que o Estado Parte:**

- (a) Tome medidas para assegurar a qualidade dos atores envolvidos na administração da justiça de menores e dão formação a profissionais, tais como agentes de polícia, magistrados, representantes, legais e outros, da criança, juízes, funcionários judiciais, assistentes sociais e outros;
- (b) Avalie a situação e tome medidas efetivas para combater a discriminação racial no sistema de justiça de menores; e
- (c) Proíba e abula a utilização da reclusão solitária para punir crianças e retire imediatamente da reclusão solitária todas as crianças submetidas a ela.

#### **H. Ratificação de instrumentos internacionais de direitos humanos**

**67. O Comité recomenda que o Estado Parte ratifique os instrumentos fundamentais de direitos humanos de que ainda não é parte, nomeadamente a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, a fim de reforçar o respeito pelos direitos das crianças.**

#### **I. Cooperação com os órgãos regionais e internacionais**

**68. O Comité recomenda que o Estado Parte continue a cooperar com o Conselho da Europa na aplicação da Convenção, quer no Estado Parte, quer em outros Estados membros do Conselho da Europa.**

#### **J. Acompanhamento e divulgação**

**69. O Comité recomenda que o Estado Parte tome todas as medidas apropriadas para assegurar que todas estas recomendações sejam plenamente postas em prática, entre outros, através do seu envio ao Chefe de Estado, à Assembleia da República, aos ministérios competentes, ao Supremo Tribunal de Justiça e às autoridades locais para a adequada apreciação e subsequente ação.**

70. O Comité recomenda ainda que o texto conjunto do terceiro e quarto relatórios periódicos e as respostas escritas do Estado Parte e as recomendações atinentes (observações finais) sejam amplamente divulgadas nas línguas do país, incluindo (mas não exclusivamente) através da internet, junto do público em geral, das organizações da sociedade civil, dos meios de comunicação social, de grupos de jovens, de grupos profissionais e das crianças, por forma a gerar o debate e promover o conhecimento da Convenção e dos seus Protocolos Facultativos, bem como da sua aplicação e monitorização.

#### K. Próximo relatório

71. O Comité convida o Estado Parte a apresentar o seu quinto e sexto relatório periódico, num único texto, até 20 de outubro de 2017, devendo incluir nele informação sobre a aplicação destas observações finais. O Comité chama a atenção para as diretrizes harmonizadas para a elaboração de relatórios especificamente sobre a aplicação da Convenção, adotadas a 1 de outubro de 2010 (CRC/C/58/Rev.2 e Corr.1) e relembra ao Estado Parte que os futuros relatórios deveriam ser elaborados em conformidade com as diretrizes e não ultrapassar 60 páginas. O Comité insta o Estado Parte a apresentar o seu relatório em conformidade com as diretrizes. Se um relatório que ultrapasse o limite de páginas for apresentado, solicitar-se-á ao Estado Parte que reveja e volte a apresentar o relatório em conformidade com as diretrizes supracitadas. O Comité relembra ao Estado Parte que, caso não consiga rever e voltar a apresentar o relatório, a tradução do relatório para efeitos de análise pelo órgão do tratado não poderá ser assegurada.

72. O Comité convida também o Estado Parte a apresentar um documento de base actualizado em conformidade com os critérios aplicáveis aos documentos comuns de base que constam das diretrizes harmonizadas para a elaboração de relatórios, aprovadas na quinta reunião inter-comités dos tratados de direitos humanos, em junho de 2006 (HRI/MC/2006/3).







Rua João Villaret nº 9 – 1000-182 Lisboa – Portugal

Sede | Tel: (+351) 21 3802160 | Fax: (+351) 21 3802168 | [sede@amcv.org.pt](mailto:sede@amcv.org.pt) | [www.amcv.org.pt](http://www.amcv.org.pt)